



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08515/09

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO
CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO
DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 4.121 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara realizada em **10 de abril de 2014**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da Senhora **MARINALVA PEREIRA CABRAL**, Auxiliar de Serviços Gerais, **matrícula n.º 585**, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de **CALDAS BRANDÃO**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 073/2014** (fls. 39/40) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 33/34¹, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

O responsável deixou transcorrer o prazo assinado sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento ao *decisum*, configurando a hipótese de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, o Relator vota aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 073/2014** pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO/PB**, **Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de descumprimento de decisão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;

¹ A Auditoria apontou (fls. 33/34) a necessidade de retificação do ato aposentatório, bem como promover a publicação em meio oficial de imprensa e enviá-la esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08515/09

Pág. 2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de **CALDAS BRANDÃO**, **Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 33/34, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08515/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 073/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO/PB, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de descumprimento de decisão, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08515/09

Pág. 3/3

parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 33/34, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de julho de 2014

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB